

Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 294, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 2059/2023, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que "requer, nos termos constitucionais e regimentais, o encaminhamento, por meio da Mesa Diretora desta Casa, de pedido de informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, acerca dos brasileiros presos nos Estados Unidos como indocumentados ou ilegalmente", presto os seguintes esclarecimentos.

2. As autoridades norte-americanas notificam os consulados brasileiros quando da detenção de nossos cidadãos apenas quando o nacional assim o solicita, prática em consonância com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, artigo 36º:

"b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados



Fls. 2 do Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira."

3. Em muitos casos, nacionais detidos por imigração irregular recusam comunicação direta com os consulados brasileiros, por entenderem que tal ação poderá prejudicar a argumentação utilizada em seus eventuais pedidos de asilo (que muitas vezes alude à perseguição política ou problemas de direitos humanos). Como consequência, é reduzido o número de nacionais que efetivamente procuram a rede consular brasileira nos EUA tendo sido detidos após cruzar a fronteira.

4. Os detidos por imigração irregular nos Estados Unidos costumam ser mantidos em movimentação entre os diferentes centros de processo e detenção, controlados por diferentes agências do governo norte-americano: o Serviço de Alfândega e Proteção de Fronteiras dos EUA (CBP, em sua sigla em inglês para "U. S. Customs and Border Protection"); o Serviço de Imigração e Controle de Aduanas dos EUA (ICE, em sua sigla em inglês para "U.S. Immigration and Customs Enforcement"), ambas subordinadas ao Departamento de Segurança Doméstica dos EUA (DHS, em sua sigla em inglês para "Department of Homeland Security"); e o Escritório de Reassentamento de Refugiados dos EUA (ORR, em sua sigla em inglês para "Office of Refugee Resettlement") subordinado ao Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA (DHH, em sua sigla em inglês para "Department of Health & Human Services").



Fls. 3 do Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

5. O Governo brasileiro não possui dados exatos sobre número de crianças e adolescentes detidos, uma vez que (i) os postos consulares não são automaticamente notificados pela autoridades norte-americanas competentes e (ii) de acordo com o governo dos EUA, o tempo médio de detenção de menores nas instalações do CBP e do ORR é, por obrigações legais, curto.

6. Do ponto de vista consular, o governo brasileiro busca dar apoio aos nacionais, por meio da rede de onze consulados no país, independentemente do status migratório, inclusive de modo a assegurar que permaneçam o mínimo possível detidos por motivos migratórios, e prestando assistência consular nos termos da Convenção de Viena. Os cidadãos podem também solicitar serviços de assessoria jurídica e psicológica, além de demandar a confecção de documentos de identificação, inclusive de viagem. Os Consulados-Gerais contam, ainda, com lista de advogados locais que podem ser contratados para representar o interessado em juízo, o que a repartição consular e sua assessoria jurídica não podem fazer.

7. De modo a oferecer o apoio possível aos brasileiros detidos na fronteira, os Consulados-Gerais do Brasil em Los Angeles e Houston, postos próximos às fronteiras com o México, têm buscado manter constante diálogo com as autoridades migratórias e visitam os centros de detenção, para prestar a assistência cabível aos nacionais detidos. Essas visitas permitem colher depoimentos dos brasileiros sobre as condições dos alojamentos, da alimentação e do tratamento recebido dos oficiais



Fls. 4 do Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

americanos.

8. Em setembro de 2023, o Consulado-Geral em Houston recebeu visita de equipe do United States Border Patrol (USBP) responsável pelo "setor El Paso" da fronteira entre os Estados Unidos e o México, que cobre o Novo México até o extremo oeste do Texas. O USBP informou que houve significativo decréscimo do número de brasileiros detidos naquele setor na comparação com os registrados no ano anterior: 3.659, em 2023, contra 15.490, em 2022. Quanto a incidentes observados na travessia, foram resgatados em situação crítica 492 pessoas em 2023, dentre os quais 3 brasileiros.

9. O Consulado-Geral em Los Angeles também mantém comunicação cotidiana e fluida com o CBP. Em setembro último, agentes federais do Setor de Yuma (Arizona) do CBP, realizaram visita de cortesia àquele posto consular. Na reunião, os agentes do CBP aludiram à bem-sucedida experiência de cooperação com a Polícia Federal do Brasil, quando recentemente o Setor de Yuma recebeu agente da PF para programa de trabalho em suas instalações. Esclareceram que a coordenação de sua equipe com policial federal brasileiro possibilitou valiosas ações de inteligência no combate aos cartéis do tráfico e grupos do crime organizado na região.

10. O Consulado-Geral em Los Angeles realizou visita a centros de



Fls. 5 do Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

detenção da agência, ocasião em que autoridades daquele órgão explicaram os procedimentos realizados em seguimento à captura de migrantes. Constatou-se, então, que rotina do centro inclui avaliação médica e, eventualmente, encaminhamento para tratamento em hospital da região. Após triagem, os detidos permanecem entre 48 e 96 horas em celas no Centro, até serem encaminhados para a custódia do ICE.

11. O Itamaraty vem buscando sensibilizar os cidadãos para os graves riscos à integridade física daqueles que empreendem a travessia informal da fronteira sul norte-americana. Como parte de tal esforço, elaborou-se cartilha para divulgação pública sobre "Riscos da Imigração Ilegal entre Estados Unidos e México", com vistas a alertar o eventuais migrantes acerca dos perigos associados ao envolvimento com redes criminosas de contrabando de migrantes, chamando atenção para casos concretos de desaparecimentos e falecimentos na fronteira, bem como informando números de contato para situações de emergência. O documento pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/arquivos/Cartilhas/cartilha-riscos-da-imigracao-irregular-para-os-estados-unidos-e-mexico.pdf>

12. De acordo com as estatísticas mais recentes publicadas pelo governo norte-americano, referentes ao ano-fiscal 2022, o tempo médio de permanência de detidos, de todas as nacionalidades, nas instalações das diferentes agências



Fls. 6 do Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

competentes (CBP, ICE e ORR) era de cerca de 27 dias (<https://www.ice.gov/doclib/detention/FY22-detentionStats.xlsx> e <https://www.hhs.gov/sites/default/files/uac-program-fact-sheet.pdf>).

13. Ressalte-se, contudo, que a enorme maioria dos cidadãos brasileiros detidos por imigração irregular nos EUA não é deportada após a detenção, e sim liberada para responder em liberdade ao processo por violação de leis migratórias.

14. Sobre as condições de retorno desses brasileiros, as deportações são realizadas parte em voos comerciais e, em sua maioria, em voos fretados.

15. Os voos de repatriação têm ocorrido em frequência média de um voo mensal. A lotação dos voos também se tem mantido abaixo da lotação média bilateralmente acordada (135 pessoas). Somente são deportados cidadãos com ordem final de deportação, sem perspectivas de retomar a liberdade.

16. O Brasil estabeleceu como critérios humanitários com relação aos cidadãos brasileiros a serem deportados: i) cidadãos brasileiros que não possuam qualquer vínculo ou laço cultural com o Brasil, que tenham residido nos EUA desde a infância e sejam incapazes, por exemplo, de se expressar de modo fluente em língua portuguesa, não farão parte desses voos; ii) cidadãos brasileiros que possuam, comprovadamente, cônjuges ou filhos menores nos EUA, ainda que em situação



Fls. 7 do Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

irregular, somente serão deportados se o ato não gerar separação familiar; iii) cidadãos brasileiros que possuam, comprovadamente, questões graves de saúde que requeiram internação ou tratamento crônico não integrarão a lista de passageiros.

17. O Brasil tem reafirmado às autoridades norte-americanas em diferentes encontros de alto nível que o uso de algemas em cidadãos brasileiros em voos de repatriação fretados pelo ICE deveria estar restrito a casos excepcionais, em que houver evidente risco aos demais passageiros, ao próprio cidadão, ou aos agentes do governo norte-americano.

18. Os voos são direcionados ao Aeroporto Internacional de Confins - Belo Horizonte, por instrução da Polícia Federal do Brasil.

19. Com referência a eventual apoio na chegada ao solo brasileiro, a questão foge da competência do MRE, cabendo à Polícia Federal as providências relacionadas à entrada em território nacional.


20. O número de brasileiros apreendidos no ano-fiscal norte-americano de 2023 (compreendendo o período entre outubro de 2022 e setembro de 2023) deverá ser o menor desde o início da pandemia, em torno de 28.000 casos (eram 24.862 até agosto/23), inferior às estatísticas de 2021 - quando houve recorde histórico de brasileiros detidos - e 2022 (56.881 e 53.457, respectivamente).



Fls. 8 do Ofício Nº 87 G/SG/AFEPA/SECCJ/PARL

21. Não se pode estabelecer relação direta de causalidade, entretanto, entre a exigência de visto de turista para o México e a queda do número de detidos, uma vez que a maior parte dos migrantes irregulares usa rota terrestre e que, segundo informação da Polícia Federal, novas rotas proliferavam no último ano, assegurando fluxo contínuo de migrantes.

Atenciosamente,


Maria Laura da Rocha
Ministra de Estado, Substituta, das Relações Exteriores

OFI.2159/2023



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2344631>

2344631